# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172159 - BA (2024/0360810-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | FABIO HENRIQUE VASCONCELOS COSTA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL FONTELES RITT - BA030694 |
| | | FABIO BASANEZ ALELUIA COSTA - BA032491 |
| AGRAVADO | : | AMIL SAÚDE LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 |
| | | ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 |

## EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INSUMOS E EQUIPAMENTOS DE USO DOMICILIAR. SENSOR FREESTYLE LIBRE. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ROL DA ANS E LEI 14.454/2022. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da Agravada, operadora de plano de saúde, para julgar improcedente pedido de custeio do sistema de monitoramento glicêmico Freestyle Libre e insumos correlatos de uso domiciliar, prescritos para paciente com Diabetes Mellitus Tipo 1.

2. Prescrição médica de sensores Freestyle Libre, tiras reagentes e insulinas para administração e monitoramento em ambiente domiciliar, com negativa de cobertura pela operadora sob fundamento de exclusão contratual e das hipóteses legais de cobertura obrigatória.

3. Acórdão de origem reconheceu abusividade da negativa. Decisão monocrática no recurso especial reformou o acórdão, reconhecendo a licitude da exclusão de cobertura para insumos e equipamentos de uso domiciliar e julgando improcedente a demanda.

**Documento eletrônico VDA60245727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:01:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a59bf0d-a456-405b-a5aa-7ac034b773b7**

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há obrigatoriedade de cobertura, pelos planos de saúde, de insumos e equipamentos destinados a tratamento domiciliar — em especial o sensor Freestyle Libre e insumos associados — diante do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 e das normas da ANS; e (ii) saber se a superveniência da Lei 14.454/2022, com flexibilização da taxatividade do rol da ANS, afasta as exclusões legais de cobertura para medicamentos e materiais de uso domiciliar; e (iii) saber se o Tema Repetitivo 1.316/STJ, relativo à bomba de insulina, é aplicável ao sensor de monitoramento glicêmico Freestyle Libre.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), porém os argumentos não afastam os fundamentos jurídicos da decisão monocrática nem a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

6. O art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 autoriza a exclusão, na saúde suplementar, da cobertura de medicamentos e insumos de uso domiciliar, ressalvadas hipóteses legais e regulatórias específicas, notadamente antineoplásicos orais e correlatos, medicação assistida em regime de home care e procedimentos expressamente contemplados no rol da ANS para esse fim (RN-ANS 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI).

7. A Lei 14.454/2022, ao flexibilizar a taxatividade do rol da ANS, não revogou as exclusões legais do art. 10 da Lei 9.656/1998, mantendo-se válidas as restrições relativas a medicamentos, insumos e equipamentos de uso domiciliar.

8. O sensor Freestyle Libre configura instrumento de monitoramento domiciliar e não se equipara a método de administração terapêutica; não há obrigatoriedade de cobertura pela saúde suplementar, ausentes as hipóteses legais ou regulatórias excepcionais.

9. O Tema Repetitivo 1.316/STJ, referente à bomba de infusão de insulina, não incide sobre o sensor Freestyle Libre, por se tratar de equipamento diverso e destinado a monitoramento, e não à infusão terapêutica.

10. A controvérsia é estritamente jurídica, atinente à obrigatoriedade legal de cobertura de medicamento e material de uso domiciliar, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

11. Mantém-se a decisão monocrática alinhada à jurisprudência dominante desta Corte, com a improcedência do pedido de cobertura e a inversão da sucumbência na origem.

**Documento eletrônico VDA60245727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:01:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a59bf0d-a456-405b-a5aa-7ac034b773b7**

IV. Dispositivo

12. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA60245727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:01:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a59bf0d-a456-405b-a5aa-7ac034b773b7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172159 - BA (2024/0360810-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | FABIO HENRIQUE VASCONCELOS COSTA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL FONTELES RITT - BA030694 |
| | | FABIO BASANEZ ALELUIA COSTA - BA032491 |
| AGRAVADO | : | AMIL SAÚDE LTDA |
| ADVOGADOS | : | ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 |
| | | ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 |

## EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INSUMOS E EQUIPAMENTOS DE USO DOMICILIAR. SENSOR FREESTYLE LIBRE. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ROL DA ANS E LEI 14.454/2022. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da Agravada, operadora de plano de saúde, para julgar improcedente pedido de custeio do sistema de monitoramento glicêmico Freestyle Libre e insumos correlatos de uso domiciliar, prescritos para paciente com Diabetes Mellitus Tipo 1.

2. Prescrição médica de sensores Freestyle Libre, tiras reagentes e insulinas para administração e monitoramento em ambiente domiciliar, com negativa de cobertura pela operadora sob fundamento de exclusão contratual e das hipóteses legais de cobertura obrigatória.

3. Acórdão de origem reconheceu abusividade da negativa. Decisão monocrática no recurso especial reformou o acórdão, reconhecendo a licitude da exclusão de cobertura para insumos e equipamentos de uso domiciliar e julgando improcedente a demanda.

**Documento eletrônico VDA59988914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:46**
**Código de Controle do Documento: 4e1f3b9c-1044-4504-9871-000ceef0609d**

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há obrigatoriedade de cobertura, pelos planos de saúde, de insumos e equipamentos destinados a tratamento domiciliar — em especial o sensor Freestyle Libre e insumos associados — diante do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 e das normas da ANS; e (ii) saber se a superveniência da Lei 14.454/2022, com flexibilização da taxatividade do rol da ANS, afasta as exclusões legais de cobertura para medicamentos e materiais de uso domiciliar; e (iii) saber se o Tema Repetitivo 1.316/STJ, relativo à bomba de insulina, é aplicável ao sensor de monitoramento glicêmico Freestyle Libre.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), porém os argumentos não afastam os fundamentos jurídicos da decisão monocrática nem a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

6. O art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 autoriza a exclusão, na saúde suplementar, da cobertura de medicamentos e insumos de uso domiciliar, ressalvadas hipóteses legais e regulatórias específicas, notadamente antineoplásicos orais e correlatos, medicação assistida em regime de home care e procedimentos expressamente contemplados no rol da ANS para esse fim (RN-ANS 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI).

7. A Lei 14.454/2022, ao flexibilizar a taxatividade do rol da ANS, não revogou as exclusões legais do art. 10 da Lei 9.656/1998, mantendo-se válidas as restrições relativas a medicamentos, insumos e equipamentos de uso domiciliar.

8. O sensor Freestyle Libre configura instrumento de monitoramento domiciliar e não se equipara a método de administração terapêutica; não há obrigatoriedade de cobertura pela saúde suplementar, ausentes as hipóteses legais ou regulatórias excepcionais.

9. O Tema Repetitivo 1.316/STJ, referente à bomba de infusão de insulina, não incide sobre o sensor Freestyle Libre, por se tratar de equipamento diverso e destinado a monitoramento, e não à infusão terapêutica.

10. A controvérsia é estritamente jurídica, atinente à obrigatoriedade legal de cobertura de medicamento e material de uso domiciliar, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

11. Mantém-se a decisão monocrática alinhada à jurisprudência dominante desta Corte, com a improcedência do pedido de cobertura e a inversão da sucumbência na origem.

**Documento eletrônico VDA59988914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:46**
**Código de Controle do Documento: 4e1f3b9c-1044-4504-9871-000ceef0609d**

IV. Dispositivo

12. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO HENRIQUE VASCONCELOS COSTA contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que deu provimento ao recurso especial da AMIL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ, fls. 1.406-1.412 - grifou-se):

> *A controvérsia cinge-se na obrigatoriedade de cobertura para órtese não ligada a ato cirúrgico, no caso, o* ***sensor Freestyle e seus insumos prescritos para o tratamento de paciente diagnosticado com Diabetes Mellitus Tipo 1 em ambiente domiciliar.***
>
> *No tocante à questão, o Tribunal de origem assim concluiu (e-STJ, fls. 1.284-1.289):*
>
> > *No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade ou não do custeio/reembolso do procedimento prescrito pelo médico que acompanha o Apelado, este há 16 (dezesseis) anos, portador de "Diabetes Mellitus Tipo 1", conforme se apura em relatório médico acostado em ID 44853930.*
> >
> > *Em mesmo relatório acima mencionado consta a indicação do profissional médico que " Devido à dificuldade de manutenção de bom controle glicêmico sem as insulinas indicadas, com risco elevado de complicações agudas e crônicas, é IMPRESCINDÍVEL que o paciente mantenha tratamento mensal abaixo proposto:*
> >
> > *2 canetas de insulina Treziba (Insulina Degludeca 100ui/ml)*
> >
> > *2 canetas de insulina Fiasp (Fast asparte 100ui/ml)*

**Documento eletrônico VDA59988914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:46**
**Código de Controle do Documento: 4e1f3b9c-1044-4504-9871-000ceef0609d**

*2 sensores Freestyle Libre 100 fitas para medição de glicemia capilar Freestyle Libre*

*1 caixa com 100 agulhas de 4 mm para canetas de insulina".*

*Nesse contexto, diante da indicação de urgência do caso, esta Corte Estadual, em sede de análise sumária do Agravo de Instrumento de nº 8047851-15.2022.8.05.0000 vinculado a este caso, em ID 44853974, deferiu o seguinte:*

*"Ante ao exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, liminarmente requerida, para determinar que o recorrido forneça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as medicações e insumos pleiteados, quais sejam, 02 (duas) canetas de insulina Treziba (Insulina Degludeca 100ui/ml); 02 (duas) canetas de insulina Fiasp (Fast asparte 100ui/ml); 02 (dois) sensores Freestyle Libre; 100 (cem) fitas para medição de glicemia capilar Freestyle Libre e 01 (uma) caixa com 100 (cem) agulhas de 4mm para canetas de insulina, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais)".*

*No que pese prolatada a decisão antecipatória, o mérito recursal do Agravo de Instrumento restou prejudicado, em virtude do sentenciamento do processo principal. Contudo, analisado o contexto processual, verifica-se que a negativa da Apelada em fornecer os insumos para tratamento do Apelante é abusivo.*

*Para melhor compreensão, insta invocar o art. 51 do Diploma Consumerista que estabelece o seguinte:*

*Art. 51.* ***São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:***

*Omissis.*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.*

*Omissis.*

*§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

***I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;***

***II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.*** *(grifei)*

*Nesse diapasão, diante do tipo da enfermidade que acomete o Recorrente, o médico responsável por seu tratamento indicou procedimento e uso de ferramentas menos gravosos, o que foi negado pela Recorrida.*

*Ora, a sentença prolatada pelo I. Julgador, no que pese a precariedade do decisum que deferiu de forma antecipatória o direito perseguido pelo Autor, não observou a peculiaridade do caso e a legislação pertinente, não considerando abusiva a negativa administrativa e mais, não levou em consideração o julgamento liminar desta Câmara em sede de Agravo de Instrumento, quando, frise-se, deferiu a tutela de urgência que restou sem efeito, face o sentenciamento da ação originária.*

**Documento eletrônico VDA59988914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:46**
**Código de Controle do Documento: 4e1f3b9c-1044-4504-9871-000ceef0609d**

*Em outro ponto, utilizando-se como parâmetro a narrativa da própria Apelada da existência de cobertura para tratamento da enfermidade que acomete o Apelante, todavia com uso de outro procedimento administrativo, chega-se à conclusão de que confessa, por via indireta, a existência de previsão contratual para a patologia do Recorrente. Assim, forçoso concluir que o plano de saúde obrigou-se, igualmente, aos tratamentos a ele inerentes, à luz do art. 47 do CDC, que impõe que as cláusulas contratuais sejam interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.*

*A partir do panorama dos autos, vê-se que o Apelante comprovou, satisfatoriamente, o direito vindicado, demonstrando sua condição de segurado, sua patologia, bem como a necessidade do tratamento prescrito.*

*Observa-se que a natureza da contratação celebrada entre as partes determina a cobertura de todo e qualquer tratamento de saúde de que venha a necessitar o segurado, salvo as exclusões e hipóteses excepcionais que configurem evidente desequilíbrio contratual.*

*Efetivamente, restou comprovado nos cadernos processuais, tanto do processo originário quanto do Agravo de Instrumento, a indispensabilidade da realização do tratamento, por ser considerado apto a restabelecer sua saúde, aliás, atestado por médico especialista.*

*Portanto, não pode a parte Apelada hesitar na autorização de tal tratamento, sob pena de afrontar o direito fundamental à saúde previsto da Carta Magna em diversos artigos (arts. 5º, 6º e 196), mostrando-se exagerada e abusiva a recusa na autorização do tratamento indicado pelo médico.*

*Para mais, frise-se que a jurisprudência do I. STJ é assente ao não admitir restrição imposta no contrato de plano de saúde quanto à obtenção de tratamento necessário à completa recuperação da saúde do beneficiário. Vejamos:*

*[...]*

*Ademais, em entendimento recente, na mesma esteira dos julgamentos acima elencados, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contrato de plano de saúde pode limitar a cobertura de doenças a serem cobertas, contudo, não podem limitar procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento de doença com cobertura contratual, conforme aresto abaixo:*

*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde, porquanto a obrigatoriedade de custeio dos fármacos, na Saúde Suplementar, se dá durante a internação hospitalar (abrangido o home care), na quimioterapia oncológica ambulatorial, na hipótese de antineoplásicos orais para uso domiciliar (e correlacionados) e naqueles relativos a procedimentos listados no Rol da ANS.*

*Além disso, esta Corte Superior entende que os insumos e a bomba infusora de insulina é equipamento de uso domiciliar, de modo que*

**Documento eletrônico VDA59988914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:46**
**Código de Controle do Documento: 4e1f3b9c-1044-4504-9871-000ceef0609d**

*a pretensão do recorrido está fora das hipóteses de home care ou de terapia antineoplásica.*

*Nessa linha:*

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. INSUMO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Mesmo após a vigência da Lei n. 14.454/2022, inexiste abuso na cláusula contratual que desonere os planos de saúde do custeio de bomba infusora de insulina e insumos, ante seu uso domiciliar.*
>
> *Precedentes.*
>
> *1.1. A Corte de apelação condenou a agravada ao custeio da bomba infusora de insulina de uso domiciliar descrita na inicial, o que afronta a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Por isso, era de rigor excluir a cobertura do equipamento referido.*
>
> *2. Agravo interno que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.503.565/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)*
>
> *DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIABETES MELLITUS TIPO 1. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. USO DOMICILIAR. AUTOADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA LEGÍTIMA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A revaloração de fatos explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido, quando suficientes para a solução da lide, não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas seu correto enquadramento jurídico. Precedentes.*
>
> *2. "Não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019).*
>
> *3. "À luz do disposto no art. 1.034 do CPC/15, uma vez ultrapassada a barreira da admissibilidade, é lícito a este Superior Tribunal de Justiça aplicar o direito à espécie, atribuindo ao quadro fático delineado no acórdão recorrido conseqüências jurídicas diversas daquelas apontadas pelo Tribunal de origem ou mesmo pelas partes" (AgInt no REsp n. 1.918.636/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).*
>
> *4. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida*

**Documento eletrônico VDA59988914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:46**
**Código de Controle do Documento: 4e1f3b9c-1044-4504-9871-000ceef0609d**

*(home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.*

*Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).*

*5. Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp n. 2.078.761/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. HIPÓTESE. INSUMOS. BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA. TRATAMENTO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DO PLANO DE REFERÊNCIA. ART. 10, INCISO VI, DA LEI Nº 9.656/1998. COBERTURA. NÃO OBRIGATORIEDADE 1. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021).*

*2. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde.*

*3. Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba de infusão de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp n. 2.042.642/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)*

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INSUMOS PARA BOMBA INFUSORA DE INSULINA. TRATAMENO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DO PLANO DE REFERÊNCIA. ART. 10, INCISO VI, DA LEI 9.656/1998. INOBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE SUPERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. ALEGAÇÃO DE ROL EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 10, INCISO VI, DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DE COBERTURA.*

**Documento eletrônico VDA59988914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:46**
**Código de Controle do Documento: 4e1f3b9c-1044-4504-9871-000ceef0609d**

> *1. Controvérsia pertinente à obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos) para controle de glicemia de paciente diagnosticado com diabetes mellitus tipo 1 em ambiente domiciliar.*
>
> *2. Ausência de obrigatoriedade de cobertura de tratamento domiciliar, salvo nas hipóteses de 'home care' ou de terapia antineoplásica. Exegese do art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/1998, consoante julgados recentes desta Corte Superior.*
>
> *3. Julgado específico desta TURMA acerca da ausência de obrigatoriedade de cobertura de bomba de insulina, por se tratar de equipamento de uso domiciliar.*
>
> *4. Ausência de alteração da força normativa do já citado art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/1998 ante a superveniência da Lei 14.454/2022, de modo que a tese do rol exemplificativo não infirma a conclusão pela ausência de obrigatoriedade de cobertura da bomba de insulina.*
>
> *5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.987.778/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)*

*Desse modo, conforme a jurisprudência desta Corte, não há a obrigação de a operadora de plano de saúde custear tais equipamentos, de modo que o acórdão recorrido merece ser reformado.*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.*

*Invertida a sucumbência, condeno a parte autora/recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa .*

*Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.*

*Publique-se.*

Ressalte-se, de início, que a questão em comento não está abrangida no Tema Repetitivo 1.316 desta Corte, o qual diz respeito à bomba de insulina, sendo que o caso em tela envolveu discussão sobre a licitude da recusa de custeio do sistema **FreeStyle Libre** por se tratar de insumo/equipamento de uso domiciliar.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que não há obrigatoriedade de custeio, pelas operadoras de saúde, de equipamentos, medicamentos e insumos destinados a tratamento domiciliar, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, tais como *home care*, terapia antineoplásica e procedimentos expressamente contemplados pelas normas regulatórias aplicáveis. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS. TRATAMENTO*

**Documento eletrônico VDA59988914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:46**
**Código de Controle do Documento: 4e1f3b9c-1044-4504-9871-000ceef0609d**

*DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. SENSOR FREESTYLE LIBRE. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ART. 10, VI E VII, DA LEI N. 14.454/2022.*

*1. Nos termos do art. 10, VI e VII, da Lei n. 9.656/1998, é lícita a exclusão, pelos planos de saúde, da cobertura de medicamentos e materiais de uso domiciliar, salvo hipóteses expressamente previstas, como antineoplásicos orais, medicação assistida (home care) e tratamentos incluídos no rol da ANS para esse fim.*

*2. A Lei n. 14.454/2022, que flexibilizou a taxatividade do rol da ANS, não revogou as exclusões legais previstas no art. 10 da Lei dos Planos de Saúde, mantendo-se válidas as restrições relativas a medicamentos e insumos de uso domiciliar.*

*3. O sensor de glicose Freestyle Libre, bem como as insulinas prescritas para uso domiciliar, não configuram cobertura obrigatória pela saúde suplementar.*

*4. Afasta-se a Súmula 7/STJ quando a controvérsia é estritamente jurídica, limitada à obrigatoriedade legal de cobertura de medicamento e material de uso domiciliar.*

*Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.*

*(AgInt no REsp n. 2.205.805/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)*

*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EM REGIME DE AUTOGESTÃO. DIABETES MELLITUS TIPO 1. INSUMOS DE USO DOMICILIAR (TIRAS REAGENTES ACCU-CHEK E SENSOR FREESTYLE LIBRE). EXCLUSÃO CONTRATUAL DE COBERTURA. LICITUDE.*

*1. Cinge-se a controvérsia em definir se é devida a cobertura pelo plano de saúde dos materiais e insumos solicitados pelo médico assistente para tratamento de Diabetes Mellitus Tipo 1 (tiras reagentes Accu-Chek e sensores de glicose Freestyle Libre), em razão da ausência de cobertura contratual e legal.*

*2. A Lei n. 9.656/1998, em seu art. 10, VI, autoriza a exclusão, pelos planos de saúde, da cobertura de medicamentos destinados a tratamento domiciliar, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, notadamente os tratamentos antineoplásicos de uso oral e os fármacos correlatos descritos no art. 12 da mesma lei, bem como outras situações excepcionais definidas em regulamentação específica.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que é lícita a exclusão, nos planos de saúde, do fornecimento de medicamentos e insumos para tratamento domiciliar,*

**Documento eletrônico VDA59988914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:46**
**Código de Controle do Documento: 4e1f3b9c-1044-4504-9871-000ceef0609d**

*salvo quanto aos antineoplásicos orais e correlacionados, aos tratamentos realizados em regime de assistência domiciliar (home care) e àqueles expressamente incluídos no rol da ANS para esse fim.*

***4. No caso concreto, os insumos pleiteados (tiras reagentes Accu-Chek e sensor de monitoramento glicêmico contínuo Freestyle Libre) destinam-se a uso domiciliar, não se incluem nas hipóteses excepcionais de cobertura obrigatória e não estão previstos no rol da ANS para esse fim, razão pela qual é válida a cláusula contratual que exclui a sua cobertura.***

***5. O sensor de glicose Freestyle Libre, por se tratar de instrumento de monitoramento domiciliar, não se confunde com método de administração terapêutica, não se equipara ao sistema de infusão contínua de insulina (bomba de insulina) examinado no Tema 1.316/STJ e, portanto, não se beneficia da tese firmada nesse precedente repetitivo.***

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp n. 3.039.312/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)*

Nessa perspectiva, a decisão monocrática observou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há fundamento para sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59988914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:46:46**
**Código de Controle do Documento: 4e1f3b9c-1044-4504-9871-000ceef0609d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.172.159 / BA**

Número Registro: 2024/0360810-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
81561569020228050001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AMIL SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
RECORRIDO : FABIO HENRIQUE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL FONTELES RITT - BA030694
FABIO BASANEZ ALELUIA COSTA - BA032491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADOS : RAFAEL FONTELES RITT - BA030694
FABIO BASANEZ ALELUIA COSTA - BA032491
AGRAVADO : AMIL SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

**Documento eletrônico VDA60240328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:19**
**Código de Controle do Documento: d6bdd839-3c64-4d9d-a90e-09d8fe6022d9**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60240328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:19**
**Código de Controle do Documento: d6bdd839-3c64-4d9d-a90e-09d8fe6022d9**